

GRUPO I – CLASSE ____ – Plenário

TC 028.360/2011-7

Natureza(s): Administrativo

Órgão/Entidade: não há

Interessado: Luis Wagner Mazzaro Almeida Santos (371.926.207-34)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. RECURSO HIERÁRQUICO CONTRA DECISÃO DO MINISTRO-PRESIDENTE QUE INDEFERIU REQUERIMENTO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ALUNO APRENDIZ. ACÓRDÃO ANTERIOR TORNADO NULO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A PARTICIPAÇÃO COMO BOLSISTA NO ÂMBITO DO PROGRAMA “BOLSA DE TRABALHO”, INSTITUÍDO PELO DECRETO 69.927/1972, DIFERE DA FIGURA DE ALUNO-APRENDIZ PREVISTA NO ART. 32 DA LEI 3.552/1959, QUE AUTORIZARIA A AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA RECONHECIDA PELA SÚMULA TCU 96 E PELO ACÓRDÃO 2.024/2005-PLENÁRIO. RAZÕES RECURSAIS INCAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. CIÊNCIA AO RECORRENTE.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de requerimento do servidor inativo Luis Wagner Mazzaro Almeida Santos de averbação de tempo de aluno-aprendiz, referente ao período de 4 de março de 1972 a 18 de dezembro de 1974 (descontados os períodos de férias escolares anuais), em que o interessado frequentou o Curso Técnico de Eletrônica no CEFET/RJ – Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (peça 1).

2. O interessado fundamentou seu pedido na Súmula TCU 96, que dispõe sobre a possibilidade de contagem como tempo de serviço público, para todos os efeitos, do período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

3. Examina-se, nesta fase do processo, recurso dirigido ao Plenário deste Tribunal (peça 36), interposto contra a decisão da Presidência desta Corte de Contas (peça 28), fundamentada no parecer da Consultoria Jurídica (peças 26 e 27), que, em sede de recurso, confirmou decisão anterior da Secretaria-Geral de Administração (peça 21), no sentido de indeferir o pleito do interessado.

4. Reproduzo, a seguir, o teor principal do parecer da Consultoria Jurídica sobre o recurso em apreço (peça 92):

“II - BREVE HISTÓRICO

3. *Em requerimento apresentado em agosto de 2011 (doc. 3), o servidor Luis Wagner Mazzaro Almeida Santos solicitou a averbação de tempo de serviço, referente ao período de 4 de março de 1972 a 18 de dezembro de 1974, em que o interessado cursou, na qualidade de*

aluno-aprendiz, o Curso Técnico de Eletrônica no Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca – Cefet/RJ, conforme declaração emitida pela referida instituição (doc. 1).

4. *O interessado fundamentou seu pedido no Enunciado 96 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que dispõe acerca da possibilidade de contagem, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, do período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em escola pública profissional.*

5. *Após o pronunciamento da unidade técnica deste tribunal, o Diretor de Administração e Legislação de Pessoal indeferiu o pedido de averbação de tempo de serviço, uma vez que a certidão apresentada pelo interessado não cumpria os requisitos estabelecidos no supracitado enunciado e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca da matéria (peça 4).*

6. *Irresignado, o servidor interessado interpôs pedido de reconsideração (peça 7), o qual foi indeferido pelo Diretor de Administração e Legislação de Pessoal (peça 8). Em seguida, interpôs, sucessivamente, recursos ao Secretário de Gestão de Pessoas (peça 11), ao Secretário-Geral de Administração (peça 18) e ao Presidente do Tribunal de Contas da União (peça 24), os quais tiveram provimento negado (peças 13, 21 e 28, respectivamente).*

7. *O servidor interessado interpôs, então, recurso ao Plenário do Tribunal de Contas da União (peça 36).*

8. *Os presentes autos já foram objeto de pronunciamento desta Consultoria Jurídica em quatro ocasiões anteriores, as quais culminaram com a emissão dos pareceres jurídicos incluídos às peças 26, 47, 69 e 84. Nesta última oportunidade, esta Consultoria Jurídica propôs “a realização de diligência ao Cefet/RJ, para que se obtenham esclarecimentos acerca das questões suscitadas neste parecer sobre a possibilidade de emissão de certidão de tempo de serviço em consonância com os requisitos legais e jurisprudenciais acerca da matéria” (f. 12 da peça 84), pelos fundamentos que se seguem:*

“28. *Como se extrai da leitura do trecho acima transcrito, o fundamento para a averbação de tempo de serviço de aluno-aprendiz está presente nos artigos 67 e 69 do Decreto-lei n. 4.073, de 30 de janeiro de 1942, nos artigos 2º, 3º e 5º do Decreto-lei n. 8.590, de 8 de janeiro de 1946, e no artigo 32 da Lei n. 3.552, de 16 de janeiro de 1959. Em complemento, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, por meio do enunciado n. 96 da Súmula do referido tribunal e dos itens 9.3.1 a 9.3.4 do Acórdão n. 2.024/2005-TCU-Plenário, impôs a observância de determinados requisitos como meio de prova para proceder à referida averbação.*

29. *Assim, para o reconhecimento do direito à averbação de tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz, necessários são: a) o exercício do ofício para o qual recebia instrução, na qualidade de aluno-aprendiz, concretizado mediante a execução de encomendas de terceiros; b) o recebimento de retribuição pecuniária à conta do Orçamento em decorrência do exercício da referida atividade laboral, admitindo-se, inclusive, o recebimento de remuneração indireta, tais como, alimentação, fardamento e material escolar; c) a emissão de certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola, a qual deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida; d) a averbação de período correspondente apenas aos períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, sendo indevido o cômputo do período de férias escolares; e e) inexistência de aluno-aprendiz para as séries iniciais anteriormente à edição da Lei n. 3.552, de 16 de janeiro de 1959, a teor do art. 4º do Decreto-lei n.º 8.590, de 8 de janeiro de 1946.*

30. *Na hipótese dos autos, observa-se que o recorrente apresentou três conjuntos de documentação comprobatória distintos, com a finalidade de comprovação de cumprimento dos requisitos legais e jurisprudenciais necessários à averbação de tempo de serviço trabalhado na*

qualidade de aluno-aprendiz, a saber: a) a declaração e a certidão incluída às peças 1 e 16; b) a certidão e a declaração incluídas às peças 64 e 65; e c) a certidão incluída à f. 8 da peça 82.

31. As decisões proferidas, até o presente momento, no âmbito do presente processo administrativo tiveram como base declaração e certidão do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca – Cefet/RJ apresentadas pelo interessado às peças 1 e 16, respectivamente, nas quais a instituição declarava apenas que o servidor interessado “concluiu, neste Centro de Ensino, em 1974, o Curso Técnico de ELETRÔNICA” [grifos no original], informando, adicionalmente, o período de dias letivos correspondentes a cada série cursada e que “os materiais utilizados nos experimentos de laboratórios dos cursos técnicos ministrados neste Centro de Ensino, [sic] são fornecidos pela própria instituição e que a merenda dos alunos foi oferecida até 06/1976” (peça 1).

32. Da análise das referidas declarações, verifica-se que a documentação comprobatória até então apresentada não se mostrou hábil a comprovar o exercício de atividade laboral na qualidade de aluno-aprendiz, tampouco que os materiais de trabalho e a merenda foram fornecidos a título de contraprestação pelo trabalho, deixando de atender, portanto, os requisitos exigidos no enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União e nos subitens 9.3.1 a 9.3.3 do Acórdão n. 2.2024/2005-TCU-Plenário, o que, no entender desta Consultoria Jurídica, conforme parecer incluído à peça 47, foi acertadamente reconhecido na decisão da Presidência deste tribunal incluída à peça 28.

33. Dessa forma, no que se refere à análise da admissibilidade e das razões do recurso ao Plenário interposto pelo recorrente, esta Consultoria Jurídica ratifica, integralmente, o entendimento manifestado no parecer incluído à peça 47 do processo em exame.

34. Quanto à certidão e à declaração juntadas às peças 64 e 65, apresentadas pelo recorrente em requerimento posterior à interposição do recurso ao Plenário do Tribunal de Contas da União, observa-se que seu conteúdo já foi analisado por esta Consultoria Jurídica no parecer incluído à peça 69 do presente processo. Naquela ocasião, esta unidade opinou pelo desprovimento do recurso do interessado, tendo em vista que os novos elementos trazidos aos autos não atendiam ao disposto no Acórdão n. 2.024/2005-TCU-Plenário, considerando que a declaração juntada aos autos indicava a participação do interessado no Programa Especial do Trabalho – PEBE, programa instituído pelo Decreto 69.927/1972, como bolsista, “não se confundindo em nada com aquilo que dizia respeito ao aluno-aprendiz” (f. 7 da peça 69).

35. Destarte, no que concerne à análise da certidão e da declaração juntadas às peças 64 e 65, esta Consultoria Jurídica também ratifica, integralmente, o posicionamento manifestado no parecer incluído à peça 69 do presente processo administrativo.

36. Resta, portanto, proceder a análise da nova documentação apresentada pelo recorrente em abril de 2019 e por este destinada à comprovação do direito à averbação do tempo de serviço em que teria trabalhado na qualidade de aluno-aprendiz, consistente em nova certidão emitida pela Cefet/RJ em 17 de abril de 2019 (f. 8 do peça 82), na qual a unidade declara que Luis Wagner Mazzaro Almeida Santos cursou, na referida instituição de ensino, o curso técnico de eletrônica de 1972 a 1974, por 842 dias letivos (“já descontados os dias de férias escolares anuais”), certificando, adicionalmente, que:

[...] a merenda foi oferecida aos alunos até 06/1976 e os materiais didáticos pedagógicos, utilizados nos experimentos de laboratórios dos cursos técnicos ministrados neste CEFET-RJ, são fornecidos pela própria instituição, conta do orçamento da União. Além disso, o aluno recebeu Cr\$ 180,00 (cento e oitenta cruzeiros) oriundos de contraprestação de trabalho ou encomendas nos laboratórios, nos termos da Lei n. 3.552/1959. [sem grifos no original]

37. Da leitura do trecho acima transcrito, observa-se que, ao contrário das certidões anteriormente juntadas aos autos, a presente certidão traz informação referente ao recebimento de remuneração em contraprestação ao exercício de trabalho ou encomendas nos laboratórios, nos termos da Lei n. 3.552/1959.

38. *Entretanto, o documento não certifica, com precisão, que a remuneração recebida pelo interessado correspondia à contraprestação pela execução de encomendas nos termos da Lei n. 3.552/1959 ou pela realização de trabalho de outra natureza ou por ambos. Na citada certidão, a utilização do vocábulo “ou” abre margem às três interpretações, a qual não é possível de ser dirimida pelos demais elementos constantes do referido documento ou dos autos.*

39. *Na verdade, a análise em conjunto desta certidão com o restante da documentação acostada aos autos, particularmente a declaração incluída à peça 65 (a qual trazia a informação de que o interessado havia recebido Cr\$ 180,00 em razão de sua participação, como bolsista, no PEBE), permitiria inferir que a remuneração citada teria decorrido do exercício de atividade laboral de outra natureza, ante a identidade do valor da remuneração citada nas duas declarações.*

40. *Corroboraria este posicionamento a resposta da Cefet/RJ ao Ofício n. 9/SCV/Diape/Segep/Segedam, de 2 de agosto de 2013, em que informa acerca da impossibilidade de emissão da certidão de tempo de serviço como aluno-aprendiz em nome do servidor interessado relativo ao período em que estudou naquela instituição, ante a ausência de documentação comprobatória apta a fundamentar a referida expedição, tendo em vista que “não há comprovação da percepção de remuneração pela execução de encomendas por parte dos alunos aprendizes nem tampouco registro do recebimento de alimentação, fardamento e material escolar” (peça 52).*

41. *Neste caso, como já consignado em parecer anterior desta Consultoria Jurídica, seria cabível o desprovemento do recurso do interessado, uma vez que a atividade laboral exercida como bolsista do PEBE não tem relação com a execução de encomendas como aluno-aprendiz prevista no artigo 32 da Lei n. 3.552/1959.*

42. *Esta dúvida quanto à natureza da atividade exercida em contraprestação à remuneração percebida pelo interessado, por si só, não permite que seja reconhecido, nesse momento, o direito do requerente à averbação de tempo de serviço almejada, tornando necessária a apresentação de documentação complementar.” (f. 9 a 11 da peça 84)*

9. *Após o pronunciamento desta unidade, foi encaminhado ao Cefet/RJ o Ofício 7/2019-TCU/GAB-MIN-RC (doc. 85), para obtenção de esclarecimentos da referida instituição de ensino a respeito da certidão expedida pela entidade em 17 de abril de 2019, “de modo a fundamentar as exigências legais e jurisprudenciais atinentes à averbação de tempo de aluno-aprendiz”.*

10. *Em resposta ao citado expediente, o Cefet/RJ encaminhou o Ofício 406/2019/DIREG, datado de 6 de agosto de 2019 (peça 86), acompanhado de documentação comprobatória, em que informa que:*

a) *“a certidão expedida em 17 de abril de 2019 baseou-se em listagens de alunos beneficiados pelo Programa Bolsa de Trabalho de 12 de outubro de 1973 e de 11 de dezembro de 1973 (cópia em anexo)”;*

b) *“o registro de tempo de recebimento de Bolsa Estagiário A, do aluno Luis Wagner Mazzaro Almeida Santos, indica os meses de agosto, setembro, outubro, novembro de 1973, e de 01 a 15 de dezembro de 1973”;*

c) *“a remuneração recebida foi de Cr\$ 180,00 mensais, mas, nos documentos arquivados, não foi possível encontrar a descrição do tipo de prestação de serviço do aluno. Os documentos informam que ele se enquadrava como “Estagiário A” do Programa Bolsa Trabalho”;*

d) *“nos arquivos foram encontrados ainda registros, em nome do aluno Luis Wagner Mazzaro Almeida Santos, do recebimento de auxílio financeiro a alunos carentes de recursos, no período de maio a novembro de 1974 (cópias em anexo)”.*

11. Após determinação do Relator, Ministro Raimundo Carreiro (peça 87), os autos foram restituídos a esta Consultoria Jurídica, para emissão de novo pronunciamento acerca da consonância da documentação apresentada à peça 86 com os requisitos legais e jurisprudenciais sobre a matéria.

III - DO EXAME DA MATÉRIA

12. Para deslinde da matéria trazida aos autos, é pertinente discorrer, primeiramente, acerca dos fundamentos legais e jurisprudenciais da possibilidade de averbação de tempo de serviço prestado na qualidade de aluno-aprendiz. Para tanto, reproduzir-se-á, abaixo, excerto do primeiro parecer desta Consultoria Jurídica, incluído à peça 26 do processo em exame:

“16. Para melhor análise da matéria, convém apresentar brevemente a evolução do tema na jurisprudência do TCU quanto ao tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz. Assim, cumpre registrar que este Tribunal consolidou entendimento no sentido da sua utilização para fins de contagem de tempo de serviço público, por meio da Súmula n.º 96, editada em 16 de dezembro de 1976, cujos termos eram os seguintes:

Súmula 96

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento.

17. Na sessão Administrativa de 8 de dezembro de 1994, o Plenário da Corte de Contas conferiu nova redação à aludida súmula, que passou a ter a seguinte redação, publicada no DOU de 3/1/1995:

Súmula 96

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

18. Segundo o entendimento deste Tribunal, a contagem do tempo prestado como aluno-aprendiz era admitida por força dos arts. 67 e 69 do Decreto-lei n.º 4.073/42 e 2º, 3º e 5º do Decreto-lei n.º 8.590/46, que se constituíram em fundamento da mencionada Súmula, conforme se depreende da leitura da Decisão n.º 722/1996–Plenário.

19. Com efeito, de acordo com esses dispositivos legais, o aluno-aprendiz deteria a condição de empregado nas escolas de aprendizagem e o pagamento de sua mão-de-obra seria realizado à conta de recursos consignados anualmente no Orçamento da União:

[...]

20. Ocorre, todavia, que essa sistemática, no entendimento da Corte de Contas, vigorou somente até o advento da Lei n.º 3.553/59, que, em seu art. 32 e parágrafo único, determinou que a referida mão-de-obra passaria a ser remunerada com o pagamento das encomendas e não mais à conta do Orçamento:

[...]

21. Assim, com a edição do diploma legal supramencionado, passou-se a se considerar ilegal o aproveitamento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz com base na Súmula n.º 96 deste Tribunal, visto que esta estabelece como requisito essencial para que possa ser aquele tempo computado para fins de aposentadoria estatutária custeada pelo Tesouro Nacional o recebimento de retribuição proveniente do orçamento público.

22. É dizer, desde a edição da Lei n.º 3.553/59, o Tribunal de Contas da União tinha pacificado o entendimento no sentido de que o tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz

não poderia mais ser utilizado como tempo de serviço público (cf. Decisões nº 234/2001, 425/2001 e 506/2002, todos da 1ª Câmara, e 69/2002-TCU-2ª Câmara e Acórdão nº 717/2003-TCU-2ª Câmara).

23. Recentemente, à luz das várias deliberações proferidas pelo STJ sobre a matéria, sobreveio decisão do Plenário desta Corte, consubstanciado no Acórdão n.º 2.024/2005, mediante o qual esta Corte, entendendo que, não obstante a lei aplicável dispor que remuneração da referida mão-de-obra se daria mediante a execução de encomendas, aquela não deixou de ser feita à conta da União, passando a considerar a possibilidade de aproveitamento para fins de aposentadoria, do tempo de aluno-aprendiz, exercido após a vigência da Lei n.º 3.552/1959.

24. Ou seja, o que antes estava vedado, passou a ser autorizado, tendo o Tribunal de Contas da União, por meio do referido acórdão, conferido nova inteligência à matéria, consoante se extrai da ementa do referido julgado:

'Aposentadoria. Processo consolidado. **Cômputo para fins de inativação de tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz após o advento da Lei 3.552/59. A Lei 3.552/59 não alterou a natureza dos cursos de aprendizagem nem modificou o conceito de aprendiz (a prestação de serviços é inerente ao conceito legal de aprendiz), muito menos possui qualquer disposição que obstaculize o reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz como tempo de serviço para fins de obtenção de aposentadoria. Os artigos 2º, 3º e 5º do Decreto-lei 8.590/46, que cuidaram da remuneração do aluno-aprendiz, reportaram-se ao pagamento dessa mão-de-obra, mediante a execução de encomendas, mas nem por isso o referido pagamento deixou de ser à conta do Orçamento da União. A Lei 3.552/59, ao dispor em seu artigo 32, parágrafo único, que os alunos participarão da remuneração decorrente da execução de encomendas, apenas ratificou o que havia sido disposto anteriormente pelo Decreto-lei 8.590/46. Nova inteligência dada à matéria. [...]**' [grifado]

25. Observe-se que, ao passar a admitir a averbação do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz como tempo de serviço público, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas da União, com base na legislação de regência, impôs a observância de determinados requisitos como meio de prova para proceder à referida averbação, valendo anotar a esse respeito o item 9.3 do referido acórdão:

'9.3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que oriente as diversas escolas federais de ensino profissionalizante no sentido de que:

9.3.1. a emissão de certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz deve estar baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida;

9.3.2. a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos;

9.3.3. as certidões emitidas devem considerar apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, ou seja, indevido o cômputo do período de férias escolares;

9.3.4. não se admite a existência de aluno-aprendiz para as séries iniciais anteriormente à edição da Lei n.º 3.552, de 16 de janeiro de 1959, a teor do art. 4º do Decreto-lei n.º 8.590, de 8 de janeiro de 1946.'" [grifos no original]

13. Como se observa no trecho acima colacionado, **o fundamento legal para averbação de tempo de serviço de aluno-aprendiz está nos artigos 67 e 69 do Decreto-lei 4.073, de 30 de janeiro de 1942, nos artigos 2º, 3º e 5º do Decreto-lei 8.590, de 8 de janeiro de 1946, e no artigo 32 da Lei 3.552, de 16 de janeiro de 1959. É com base nas referidas disposições legais que o Tribunal de Contas da União, por meio do Enunciado 96 de sua Súmula de Jurisprudência, reconheceu a possibilidade de averbação de tempo de serviço prestado na qualidade de aluno-aprendiz e estabeleceu os requisitos necessários para tanto.**

14. Na hipótese dos autos, a controvérsia tem como ponto central, neste momento, a verificação da natureza do trabalho exercido pelo interessado enquanto aluno do curso técnico de eletrônica da Cefet/RJ, uma vez que a parte final da certidão de tempo de aluno juntada à f. 8 do doc. 82 declarava que o interessado “recebeu Cr\$ 180,00 (cento e oitenta cruzeiros) oriundos de contraprestação de trabalho ou encomendas aos laboratórios, nos termos da Lei n. 3.552/1959”.
15. Neste caso, como demonstrado no parecer anterior desta Consultoria Jurídica, a utilização do vocábulo “ou” abriu margem a três interpretações distintas, de que a remuneração recebida pelo interessado corresponderia à contraprestação pela **execução de encomendas** nos termos da Lei n. 3.552/1959 **ou** à contraprestação pela realização de **trabalho de outra natureza** **ou** à contraprestação pelo exercício de **ambas as atividades**.
16. Na ocasião, ressaltou-se que a análise em conjunto desta certidão com o restante da documentação acostada aos autos, especialmente a declaração da Cefet/RJ incluída à peça 65, a qual trazia a informação de que o interessado havia recebido Cr\$ 180,00 em razão de sua participação, como bolsista, no Programa Especial do Trabalho – PEBE, e o expediente da referida instituição de ensino em que informa acerca da impossibilidade de emissão da certidão de tempo de aluno como aluno-aprendiz por não haver “comprovação da percepção de remuneração pela execução de encomendas por parte dos alunos aprendizes nem tampouco registro do recebimento de alimentação, fardamento e material escolar” (peça 52), permitiria inferir, em uma primeira análise, que a remuneração citada teria decorrido do exercício de atividade laboral de outra natureza.
17. Entretanto, ante a impossibilidade de se afastar, à época, com assertividade, a incidência de qualquer uma das duas outras hipóteses, assim como a necessidade de esclarecimentos acerca de outras questões, verificou-se a pertinência da realização de diligência à referida instituição de ensino.
18. Em resposta ao ofício encaminhado pelo Tribunal de Contas da União (peça 85), a Cefet/RJ informou que a certidão de tempo de aluno incluída à f. 8 da peça 82 foi expedida com base “em listagens de alunos beneficiados pelo Programa Bolsa de Trabalho de 12 de outubro de 1973 e de 11 de dezembro de 1973” [sem grifos no original], nas quais constam a informação de que **o servidor interessado “se enquadrava como ‘Estagiário A’ do Programa Bolsa Trabalho”** [sem grifos no original], no período de “agosto, setembro, outubro, novembro de 1973, e de 01 a 15 de dezembro de 1973” (f. 1 da peça 86). E que, como contraprestação pela atividade exercida, “a remuneração recebida foi de Cr\$ 180,00 mensais”, não tendo sido possível “encontrar a descrição do tipo de prestação de serviço do aluno” (f. 1 da peça 86). Adicionalmente, a instituição encaminhou as cópias das referidas relações nominais de alunos do Programa Bolsa de Trabalho, datadas de 12 de outubro e 11 de dezembro de 1973 (f. 2 a 16 da peça 86).
19. Dessa forma, observa-se que os esclarecimentos prestados pela instituição de ensino, acompanhados da respectiva documentação comprobatória, demonstram que a percepção de auxílio financeiro equivalente a Cr\$ 180,00 pelo interessado reconhecida na certidão de tempo de aluno incluída à f. 8 da peça 82 decorreu da sua participação no programa “Bolsa de Trabalho”, como estagiário, o que não se confunde com a figura de aluno-aprendiz prevista no artigo 32 da Lei 3.552/1959, que autoriza a averbação de tempo de serviço na forma reconhecida pela Súmula TCU 96.
20. De fato, o programa “Bolsa de Trabalho” foi instituído pelo Decreto 69.927, de 13 de janeiro de 1972, como programa assistencial com o objetivo precípuo de, conforme disposto em seu artigo 2º, “proporcionar a estudantes de todos os níveis de ensino oportunidades de exercício profissional em órgãos ou entidades públicas ou particulares, nos quais possam

incorporar hábitos de trabalho intelectual ou desenvolver técnicas de estudo e de ação nas diferentes especialidades”.

21. *Verifica-se, portanto, que o programa “Bolsa de Trabalho” possui fundamento legal distinto daquele que instituiu a figura do aluno-aprendiz. Ademais, as atividades desempenhadas pelos estudantes participantes do programa “Bolsa de Trabalho” estavam relacionadas ao exercício de atividade profissional em órgãos ou entidades públicas ou particulares, o que difere da execução de encomendas recebidas pela própria escola técnica, nos termos do artigo 32 da Lei 3.552/1959.*

22. *Além disso, conforme o artigo 4º do Decreto 69.927/1972, o programa “Bolsa de Trabalho” possuía diversas fontes de recursos para seu custeio, e não somente dotações incluídas no orçamento da União, particularidade esta que demonstra, mais uma vez, como o programa se diferencia do exercício de atividades como aluno-aprendiz.*

23. *Ante o exposto, constata-se que, de acordo com a declaração de tempo de aluno expedida pela Cefet/RJ e as informações adicionais prestadas pela referida instituição (f. 8 da peça 82 e peça 86), o recebimento de auxílio financeiro pelo interessado decorreu de sua participação como bolsista no âmbito do programa “Bolsa de Trabalho”, instituído pelo Decreto 69.927/1972, o que difere da figura de aluno-aprendiz prevista no artigo 32 da Lei 3.552/1959, que autoriza a averbação de tempo de serviço na forma reconhecida pela Súmula TCU 96 e pelos itens 9.3.1 a 9.3.4 do Acórdão 2.024/2005-TCU-Plenário.*

IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica opina pelo conhecimento e não provimento do recurso do interessado, uma vez que as razões recursais são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.”

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos por força do art. 152 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU).

2. Tratam os autos de recurso ao Plenário deste Tribunal (peça 36) interposto pelo servidor inativo Luis Wagner Mazzaro Almeida Santos em face de decisão da Presidência do TCU (peça 28) que, em sede de recurso, confirmou decisão anterior da Secretaria-Geral de Administração - Segedam (peça 21), no sentido de indeferir pleito de averbação de tempo de aluno-aprendiz, referente ao período de 4/3/1972 a 18/12/1974, em que o interessado frequentou o Curso Técnico de Eletrônica no CEFET/RJ – Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (peça 1).

3. O pleito original (peça 1) foi indeferido pela Diretoria de Administração e Legislação de Pessoal (Dilpe), conforme decisão à peça 4. Em sede de exames de pedido de reconsideração e de recursos sucessivos, com fundamento nos arts. 107 e 108 da Lei 8.112/1990, a mesma Dilpe, a Secretaria de Gestão de Pessoas (Segep), a Segedam e a Presidência do TCU negaram provimento às peças recursais interpostas pelo interessado (peças 8, 13, 21 e 28, respectivamente).

4. O recurso ao Plenário ora em exame veio a ser apreciado anteriormente na Sessão Plenária de 5/12/2018, ocasião em que o TCU, por meio do Acórdão 2886/2018-Plenário, da relatoria do Ministro José Mucio Monteiro, decidiu conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

5. Atuando por força do disposto no art. 152 do RI/TCU, relatei embargos de declaração opostos ao já citado Acórdão 2886/2018-Plenário, oportunidade em que verifiquei a ocorrência de omissão pela ausência de deliberação a respeito de pedido de sustentação oral formulada previamente pelo interessado. Em apreciação dos embargos, foi proferido o Acórdão 39/2019-Plenário, por meio do qual o Tribunal decidiu conhecer dos embargos para tornar nula a decisão recorrida.

6. Estando os autos aguardando apreciação em meu gabinete, o interessado ingressou com novo requerimento (peça 82), oportunidade em que apresentou contraposição a pareceres anteriores nos autos e fez juntar nova “Certidão de Tempo de Aluno”, emitida pelo CEFET/RJ em 17/4/2019 (peça 82, p. 8).

7. Acolhida proposta da Consultoria Jurídica (peça 84), foi realizada pelo meu Gabinete diligência ao CEFET/RJ (peça 85) para obter esclarecimentos acerca da certidão emitida, de modo a fundamentar as exigências legais e jurisprudenciais atinentes à averbação de tempo de aluno-aprendiz (peça 84).

8. Antes da emissão do parecer pela Conjur a respeito dos esclarecimentos trazidos pelo CEFET/RJ (peça 86), o interessado ingressou com novo expediente (peça 88), visando a apresentar considerações diversas sobre questões debatidas no processo e reiterar pedido de sustentação oral (peça 88).

9. Mediante parecer à peça 92, a Conjur opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso do interessado, uma vez que as razões recursais são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

10. Em duas novas intervenções (peças 93 e 94), o Sr. Luis Wagner Mazzaro suscitou “*novas questões que considera críticas para o desfecho do presente processo*”, tendo apontado a ausência de exame pela Consultoria Jurídica dos argumentos trazidos nos tópicos I a VI do expediente juntado à peça 88, e apresentado motivos de divergência em relação ao parecer final da Conjur.

11. Passo a me pronunciar.

12. O recurso ao Plenário interposto pelo servidor inativo Luis Wagner Mazzaro Almeida Santos contra a decisão da Presidência do TCU que indeferiu pleito de averbação de tempo de aluno-aprendiz do interessado pode ser conhecido uma vez que foram preenchidos os requisitos do art. 30, caput, do Regimento Interno, c/c os arts. 107, inciso II e § 1º, e 108 da Lei 8.112/1990.

13. Alinho-me integralmente aos exames e conclusões proferidos pela Conjur (peças 26, 47, 69, 84 e 92), cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.
14. A essência da discussão reside na avaliação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos estabelecidos na Súmula 96 do TCU e na jurisprudência desta Corte de Contas acerca da matéria:

Súmula 96

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

Acórdão 2024/2005-Plenário

(...) 9.3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que oriente as diversas escolas federais de ensino profissionalizante no sentido de que:

9.3.1. a emissão de certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz deve estar baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida;

9.3.2. a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos;

9.3.3. as certidões emitidas devem considerar apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, ou seja, indevido o cômputo do período de férias escolares;

9.3.4. não se admite a existência de aluno-aprendiz para as séries iniciais anteriormente à edição da Lei n.º 3.552, de 16 de janeiro de 1959, a teor do art. 4º do Decreto-lei n.º 8.590, de 8 de janeiro de 1946.

15. Como bem pontuado pela Conjur, o Sr. Luis Wagner apresentou, no curso do processo, três conjuntos de documentos probatórios, visando a demonstrar o cumprimento dos requisitos legais e jurisprudenciais exigidos para a averbação: a) declaração e certidão às peças 1 e 16; b) certidão e declaração às peças 64 e 65; e c) certidão à peça 82.

16. No primeiro conjunto (peças 1 e 16), as declarações do CEFET/RJ se limitam a informar que o interessado concluiu curso técnico de eletrônica, discriminando os dias letivos de cada série, e que os materiais de laboratórios e a merenda foram fornecidos pela própria instituição. Caracterizado o não atendimento aos requisitos legais e jurisprudenciais exigidos, o interessado teve o pleito original devidamente indeferido e recursos nas instâncias administrativas devidamente improvidos.

17. O segundo conjunto (peças 64 e 65), juntado após a interposição do recurso ao Plenário (peça 36), acrescentou informações alusivas ao custeio dos materiais de laboratório e da merenda “à conta da dotação orçamentária da união, de forma indireta, Governo Federal” (peça 64), bem como esclareceu que o interessado “participou como bolsista do Programa Especial do Trabalho – PEBE, no período de agosto a dezembro de 1973, percebendo uma bolsa no valor de R\$ 180 (cento e oitenta) cruzeiros”.

18. Sobre a informação agregada na Certidão emitida em 26/8/2013 (peça 64), considero que a declaração de recebimento de retribuição (merenda e matérias de laboratório) à conta do orçamento da União não se mostra suficiente para garantir a averbação desse tempo para fins de aposentadoria no serviço público, visto que nada especifica sobre a realização de trabalho, pelo ex-aluno, na execução de encomendas recebidas pela escola, período trabalhado e respectiva remuneração recebida.

19. Já o documento juntado à peça 65, de outubro de 2013, consiste em declaração do CEFET/RJ de que o interessado “participou como bolsista do Programa Especial do Trabalho – PEBE, no período de agosto a dezembro de 1973, percebendo uma bolsa no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta) cruzeiros [Cr\$ 180,00 (cento e oitenta) cruzeiros]”.

20. Na mesma linha apregoada pela Conjur (peça 69), friso que a condição de bolsista do PEBE não se confunde com a de aluno-aprendiz. Pela clareza da análise empreendida acerca da matéria, permito-

me transcrever trecho do Voto condutor do Ministro José Mucio Monteiro no Acórdão 2886/2018-Plenário, cujos fundamentos acolho como razões de decidir:

12. Pontuou a Consultoria Jurídica que o Decreto nº 69.927/1972 (peça 61, p. 7), ao instituir o Programa “Bolsa de Trabalho”, estabelecia, no art. 2º, que a sua finalidade precípua era proporcionar aos estudantes oportunidade de exercício profissional em órgãos ou entidades públicas ou particulares, o que não se confundia em nada com aquilo que diz respeito ao aluno-aprendiz. Outra particularidade encontrava-se delineada no art. 4º, já que previa diversas fontes de recursos para custeio do programa, e não apenas à conta do Orçamento.

13. Dispunham os arts. 1º, 2º e 5º que se tratava de um programa assistencial, ao qual cabia proporcionar aos estudantes de todos os níveis de ensino oportunidades de exercício profissional em órgãos ou entidades públicas ou particulares, nos quais pudessem incorporar hábitos de trabalho intelectual ou desenvolver técnicas de estudo e de ação nas diferentes especialidades, sendo que a distribuição de bolsa de trabalho devia aplicar-se prioritariamente aos estudantes carentes de recursos financeiros.

14. Tanto que o art. 9º disciplinava o seguinte:

“Art. 9º Haverá direta e necessária relação entre a formação escolar seguida pelo estudante e as tarefas que lhe forem cometidas no órgão ou entidade onde preste serviços, para que seja considerado estagiário, sem vínculo de emprego.

§ 1º O trabalho do estagiário não excederá de quatro horas, nem vinte horas semanais, devendo conciliar-se com o seu horário escolar.

§ 2º Em circunstâncias especiais, a estudantes comprovadamente carentes de recursos financeiros, poderá ser atribuída a ‘Bolsa de Trabalho’ para o desempenho de tarefas não diretamente relacionadas com a sua formação escolar, mediante contrato de trabalho, entregando-se aos órgão ou entidade tomadora dos serviços o valor mensal da Bolsa, como contribuição parcial do Programa para o atendimento dos encargos salariais e previdenciários consequentes; preservada, em qualquer caso, a conciliação com o horário escolar do estudante.”

15. Essa matéria já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, tendo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região concluído pela existência de estágio profissionalizante, conforme Recurso Ordinário Trabalhista nº 5969 RS 89.04.05969-0 (DJ 13/3/1996, p. 14779):

“PROCESSO DO TRABALHO. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO. TERCEIRO PREJUDICADO. ART. 499, CPC/1973. RECURSO ADESIVO. INTEMPESTIVIDADE. ESTAGIÁRIOS. DECRETO Nº 69.927/1972. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. (...)

3. Comprovados os requisitos do estágio profissionalizante, nos moldes do Decreto nº 69.927/1972, conclui-se pela inexistência de vínculo empregatício.”

16. Diante disso, entendo que não merece prosperar a alegação do ex-aluno de que estava enquadrado na situação excepcional de trabalho remunerado na própria escola, prevista no art. 9º, § 2º, do mencionado decreto, “em atividade de apoio à produção da mesma, não necessariamente ligado ao andamento curricular, não tendo assim, repito, nenhuma característica de estágio externo em qualquer empresa.”

17. De fato, o estudante carente contratado para o desempenho de tarefas não diretamente relacionadas com a sua formação escolar não recebia bolsa, mas salário, uma vez que o valor da bolsa era entregue à entidade tomadora dos serviços do aluno, como contribuição parcial do PEBE para o custeio dos encargos salariais e previdenciários pelo empregador. Nessa situação, a comprovação do tempo de serviço segue as regras estabelecidas pelo INSS para a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição.

18. O Cefet/RJ declarou que Luis Wagner Mazzaro Almeida Santos, do curso técnico de Eletrônica, participou como bolsista do Programa Especial de Trabalho – PEBE, no período de agosto a dezembro de 1973, percebendo uma bolsa no valor de 180 cruzeiros.

19. Tem-se, assim, caracterizada a situação de estágio, que não se confunde com o caso de aluno-aprendiz, de quem se exigia a execução de encomendas para poder auferir a remuneração

correspondente ao trabalho que realizou na própria escola técnica, em consonância com as disposições do art. 32 da Lei nº 3.552/1959:

“Art. 32. As escolas de ensino industrial, sem prejuízo do ensino sistemático, poderão aceitar encomendas de terceiros, mediante remuneração.

Parágrafo único. A execução dessas encomendas, sem prejuízo da aprendizagem sistemática, será feita pelos alunos, que participarão da remuneração prestada.”

20. *No voto revisor que proferiu quando da prolação do Acórdão nº 2.024/2005-TCU-Plenário, o Ministro Benjamin Zymler destacou que “O traço que distingue o aluno-aprendiz dos demais alunos não é a percepção de auxílio para a conclusão do respectivo curso, mas a percepção de remuneração como contraprestação a serviços executados na confecção de encomendas vendidas a terceiros.”*

21. *Também no despacho contrário à averbação pleiteada pelo servidor desta Corte de Contas, o Ministro Aroldo Cedraz assim se manifestou:*

“20. Observo que a certidão de tempo de serviço a ser expedida pelas escolas técnicas deve ter por base assentamentos relativos às encomendas recebidas, nos quais constem o nome do aluno e o período efetivamente laborado. Este requisito é de fundamental importância e deve ser cobrado com rigor por este Tribunal.”

21. A terceira e derradeira entrega de documentos consistiu na juntada da certidão emitida pelo CEFET/RJ em 17/4/2019, a qual, em relação à certidão de 26/8/2013 (peça 64), além de registrar maior número de dias letivos (824 dias letivos, ante os 783 dias declarados em 2013), acrescentou a seguinte informação: *“Além disso, o aluno recebeu Cr\$ 180,00 (cento e oitenta cruzeiros) oriundo de contraprestação de trabalho ou encomendas aos laboratórios, nos termos da Lei nº 3.552/1959”*.

22. Acolhendo proposta da Conjur (peça 84), e de modo a fundamentar as exigências legais e jurisprudenciais atinentes à averbação de tempo de aluno-aprendiz, autorizei a realização de diligência junto ao CEFET/RJ, materializada pelo Ofício nº 7/2019-TCU/GAB-MIN-RC (peça 85), visando a obter informações acerca da certidão expedida em 17/4/2019 (peça 82), mais especificamente acerca da existência de documentos que comprovem o efetivo labor do interessado na execução de encomendas de terceiros recebidas pela escola, na qualidade de aluno-aprendiz, com a indicação do período efetivamente trabalhado e da percepção de remuneração como contraprestação.

23. Em atendimento à diligência, o CEFET/RJ (peça 86) em suma, confirmou que a certidão expedida em 17/4/2019 (peça 82) *“baseou-se em listagens de alunos beneficiados pelo Programa Bolsa Trabalho de 12 de outubro de 1973 e de 11 de dezembro de 1973”*, esclarecendo que *“nos documentos arquivados, não foi possível encontrar a descrição do tipo de prestação de serviço do aluno”*, mas que *“os documentos informam que ele se enquadrava como Estagiário A do Programa Bolsa Trabalho”*.

24. A propósito, essa não foi a única diligência realizada junto ao Centro Federal no curso deste processo. Em cumprimento a despacho do então Relator Ministro José Mucio (peça 49), em que foi deferido requerimento formulado pelo servidor Luis Wagner (peça 48), a Segep expediu ofício (peça 51), solicitando ao CEFET/RJ que se pronunciasse sobre a possibilidade de emissão de certidão de tempo de serviço como aluno-aprendiz, consideradas as ponderações trazidas no citado requerimento do interessado.

25. Em resposta (peça 52), o Centro Federal reiterou os termos de expediente de 21/2/2013 (peça 35), informando, em suma, que *“não há comprovação da percepção de remuneração pela execução de encomendas por parte dos alunos aprendizes nem tampouco registro do recebimento de alimentação”*, de modo que *“face à ausência de documentos comprobatórios que fundamentem a expedição da certidão pleiteada e em virtude da exigência da Corte de Contas, SMJ, não há como atender o pedido em tela”*.

26. A análise conjunta das certidões e declarações emitidas pelo CEFET/RJ constantes dos autos (peças 1, 16, 35, 52, 64, 65, 82 e 86) permite concluir que o auxílio financeiro no valor de Cr\$ 180,00 recebido pelo interessado, reconhecido na certidão juntada à peça 82, decorreu da sua participação, como estagiário, no Programa Bolsa Trabalho (PEBE), instituído pelo Decreto 69.927/1972, o que difere da

figura de aluno-aprendiz estabelecida no art. 32 da Lei 3.552/1959, que fundamenta a averbação de tempo de serviço na forma reconhecida pela Súmula-TCU 96 e pelos itens 9.3.1 a 9.3.4 do Acórdão 2.024/2005-Plenário.

27. Quanto aos expedientes juntados às peças 88, 93 e 94, verifico que, na essência, buscam apenas a rediscussão de argumentos já analisados e a contraposição dos posicionamentos da Conjur.

28. Trago excerto do Parecer da Conjur de 2/7/2019 (peça 84), cujo teor se aplica integralmente ao exame das considerações adicionais trazidas pelo recorrente:

“25. Ademais, nos termos do artigo 489 do Código de Processo Civil, o julgador não está obrigado a analisar e a rebater todas as alegações suscitadas pelas partes, bastando apenas que indique fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

[...]

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.”

(Superior Tribunal de Justiça. EDcl no MS 21.315/DF. Primeira Seção. Relatora: Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região Diva Malerbi. Publicado no DJe de 15 de junho de 2016) ”

29. Contudo, de modo a afastar quaisquer dúvidas acerca do meu posicionamento, passo a discorrer sobre as considerações do recorrente (peças 88, 93 e 94).

30. O interessado, invocando a semelhança entre a certidão emitida em seu favor (peça 82) e aquela emitida em favor de servidora que teve o pleito de averbação deferido (peças 31 a 33), informou que persiste na trajetória deste processo há oito anos, não por ter interesse financeiro na contagem do tempo (já está aposentado há dois anos), mas com foco na verdade processual e no aperfeiçoamento dos entendimentos desta Corte.

31. Tenho que a busca pela verdade material é o principal motivador dos debates nestes autos. No curso da instrução processual, as unidades que atuaram nos autos não se furtaram a examinar a integralidade dos documentos comprobatórios apresentados e não hesitaram em demandar esclarecimentos diretamente ao CEFET/RJ, por meio de diligências.

32. Com efeito, reitero exame da Conjur no Parecer de 21/5/2013 (peça 47) acerca da certidão apreciada no TC 001.149/2013-0 (peças 31 a 33), em que se verificou o cumprimento dos requisitos legais e jurisprudenciais aplicáveis, entre eles a expressa confirmação de retribuição como pagamento pela execução de encomendas, não resultante de bolsa de estudo ou de subsídios diversos, com indicação do período trabalhado.

33. Por seu turno, em respeito ao já citado princípio da verdade material, esclareço que não cabe analisar isoladamente a Certidão emitida em 17/4/2019 pelo CEFET/RJ (peça 82), em detrimento das demais certidões e declarações trazidas a exame. A partir do exame conjunto das certidões e declarações, restou evidenciado o não atendimento aos critérios para averbação requerida.

34. Ademais, qualquer possibilidade de interpretação equivocada do uso do vocábulo “ou” na expressão “*oriundos de Contraprestação de trabalho ou encomendas aos laboratórios*” (peça 82) foi integralmente afastada a partir do esclarecimento prestado pelo CEFET/RJ, em sede de diligência específica (peça 86).

35. Acerca da alegação de inexistência de registros de remuneração atrelada de forma individual a trabalhos específicos de alunos em encomendas, tendo sugerido “a realização de inspeções em uma amostra de escolas federais buscando por registros de pagamentos similares”, esclareço que o objeto essencial do presente processo é verificar o atendimento, por parte do interessado, dos requisitos exigidos na Súmula 96 e nos subitens 9.3.1 a 9.3.3 do Acórdão 2024/2005-Plenário. Reiterando o exame já apresentado, os requisitos, no caso concreto, não foram implementados.

36. Dessa forma, além do vício de competência para provocar a realização de fiscalização, ressalto que as informações eventualmente advindas da ação não agregariam valor à discussão do presente caso concreto.

37. Sobre a carta emitida pela Associação de Ex-Alunos do CEFET/RJ, verifico que há afirmações diversas acerca: i) da não utilização formal do termo aluno-aprendiz para a condição institucional dos alunos do atual CEFET/RJ; ii) do desconhecimento acerca da ocorrência de pagamentos diretos de remuneração aos alunos, por prestação de serviços à escola; iii) da intermediação de fundações de apoio na contratação para execução de encomendas, com impacto na forma de remuneração aos alunos; iv) da diferenciação entre o programa de bolsas de trabalho e os programas de simples bolsas de estudos; v) do conceito amplo do termo “encomendas” no âmbito da escola técnica.

38. Valendo-me da ampla análise desenvolvida pela Conjur nos autos, e a despeito de todo o esforço e colaboração da associação, tenho que as simples afirmações, ainda que viessem acompanhadas de documentos comprobatórios, não se mostrariam suficientes para alterar as conclusões sobre o presente caso concreto quanto à observância dos critérios para a averbação de tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz (Súmula 96 e Acórdão 2024/2005-Plenário).

39. Considerando que, de acordo com as certidões, declarações e esclarecimentos emitidos pelo CEFET/RJ, em especial as constantes às peças 82 e 86, o recebimento de retribuição pelo interessado decorreu de participação como bolsista no Programa Bolsa de Trabalho, instituído pelo Decreto 69.927/1972, o que difere da figura de aluno-aprendiz prevista no art. 32 da Lei 3.552/1959, que autoriza a averbação de tempo de serviço na forma reconhecida pela Súmula 96 e pelos itens 9.3.1 a 9.3.4 do Acórdão 2024/2005-Plenário, verifico que os novos argumentos trazidos (peças 88, 93 e 94) já foram devidamente examinados, estando superados.

40. Em consonância com os diversos pareceres emitidos pela Consultoria nestes autos, verifico, portanto, que as razões recursais apresentadas pelo interessado são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

41. Desse modo, cabe negar provimento ao recurso ao Plenário interposto pelo Sr. Luis Wagner Mazzaro Almeida Santos.

Face ao exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 526/2020 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 028.360/2011-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso (Administrativo)
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Luis Wagner Mazzaro Almeida Santos (371.926.207-34).
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Consultoria Jurídica.
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso administrativo interposto pelo servidor inativo Luis Wagner Mazzaro Almeida Santos (CPF 371.926.207-34) contra decisão do Presidente do Tribunal de Contas da União que indeferiu o pedido de averbação de tempo de aluno-aprendiz, no período de 4/3/1972 a 18/12/1974.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 30 do Regimento Interno, c/c os arts. 107, inciso II e § 1º, e 108 da Lei nº 8.112/1990, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 7/2020 – Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0526-07/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral